



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 19051/19** **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 1139/2020**

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Ex-servidora, a Sr.<sup>a</sup> Marluce Francisca da Conceição, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 134.435-8, lotada na Controladoria Geral do Estado, cujo o tempo de contribuição foi de 34 anos, 01 mês e 19 dias, com idade de 61 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, inicialmente sugeriu a notificação da autoridade competente para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III da EC nº 47/05, em vista da garantia da integralidade e paridade, bem como que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Notificado o Presidente da PBPREV, apresentou defesa de fls. 71/123, esclarecendo que a própria beneficiária optou em aposentar-se pela regra Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 19051/19** **PARÁIBA PREVIDÊNCIA**

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, asseverou dentre outros aspectos que, a beneficiária optou pelo fundamento jurídico da sua aposentadoria (requerimento de revisão- fl. 44), com as consequências para o cálculo dos proventos de seu benefício, por considerar mais vantajosa, não havendo assim óbice jurídico para sua concessão. Por fim, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.<sup>a</sup> Marluce Francisca da Conceição.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

*Data máxima vênia*, considerando que de acordo com o Acórdão APL TC nº 0166/2020, (Proc. 09987/19), restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional nº 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

No caso em tela vislumbra-se que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela “Gratificação de Atividades Especiais – GAE”, conforme fls. 17/42. O valor do provento foi calculado conforme fls. 45/47, cujo benefício médio foi de R\$ 2.300,40, sendo este o valor do benefício, uma vez que a última remuneração do cargo efetivo foi de R\$ 3.585,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 19051/19**  
**PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria da Ex-servidora, a Sr.ª Marluce Francisca da Conceição, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 134.435-8.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr.ª Marluce Francisca da Conceição**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB– 1ª Câmara Virtual**  
João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 12:24



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 11:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 13:56



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO